



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

10ª Câmara Cível

Apelação Cível nº 0207145-62.2016.8.19.0001

Apelante 1: SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO (1º réu)

Apelante 2: JORGE DARZE (2º réu)

Apelado: EDUARDO DA COSTA PAES (autor)

Indenizatória

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Alegação de danos sofridos em razão da publicação supostamente desabonadora sobre o autor da ação, à época dos fatos, ocupante de cargo público. Notícia veiculada no site do sindicato profissional, a partir da ciência de registro no livro de ocorrências do hospital municipal, de que o autor teria se excedido ao pretender atendimento rápido ao seu filho, tendo agido de forma descortês, agressiva, inclusive com ameaça de demissão da médica, servidora municipal. Publicação que não apresentou teor ofensivo que exceda a livre manifestação do pensamento, em defesa do servidor sindicalizado. Autor que era ocupante de cargo público de grande relevância e visibilidade, e com conduta sujeita ao regramento especial decorrente da função administrativa. A jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade daqueles que ocupam cargo público. Dano moral não configurado. Improcedência dos pedidos autorais. Reversão da sucumbência. PROVIMENTO DOS RECURSOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0207145-62.2016.8.19.0001**, em que figuram como apelantes os réus – **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro e Jorge Darze**, e como apelado, o autor – **Eduardo da Costa Paes**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

1. Apelação cível interposta, tempestivamente, pelos réus – **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro e Jorge Darze** – contra sentença de procedência prolatada pelo Juízo da 18ª Vara da Comarca da Capital, nos autos da ação indenizatória proposta por **Eduardo da Costa Paes**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

2. Alega o autor – **Eduardo da Costa Paes** – ter sofrido danos morais, em razão da publicação pelo 2º réu – **Jorge Darze** – no sítio eletrônico do 1º réu – **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro** – de notícia que imputava ao autor, então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, a prática de atos de prevaricação e assédio moral contra médica plantonista nas dependências do Hospital Lourenço Jorge.

3. Sustentou o autor ter agido apenas como cidadão, requerendo atendimento satisfatório ao seu filho, vítima de um acidente, e que se encontrava na emergência do hospital, necessitando de atendimento, não tendo se valido da condição de prefeito para demandar atendimento prioritário ou diferenciado.

4. A sentença de fls. 464/472 julgou procedentes os pedidos autorais, entendendo ter havido excesso na liberdade de expressão, para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00, bem como ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

5. Inconformados ambos os réus apelam.

6. Às fls. 493/496, recorre o 1º réu – **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro** – alegando, em síntese, que os fatos narrados na inicial não foram comprovados nos autos, e que o dano moral não foi caracterizado, inexistindo o dever de indenizar.

7. Por sua vez, o 2º réu – **Jorge Dazer**, recorre às fls. 498/513, alegando, em síntese, que ao tomar conhecimento do ocorrido no Hospital Lourenço Jorge, trouxe a público, juntamente com o sindicato réu, no seu site, o posicionamento da entidade e de seu presidente, no livre exercício da liberdade de expressão, pois se tratou de assunto de interesse geral.

8. Sustenta que a notícia veiculada no site do sindicato apenas narra de forma objetiva os fatos ocorridos no estabelecimento hospitalar e contra servidora pública sindicalizada, e que as demais reportagens não foram divulgadas por nenhum dos réus.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

9. Aduz que os procedimentos adotados no atendimento do filho do autor são padronizados pelo SUS e pela própria Prefeitura do Rio de Janeiro, e que o autor se recusou a cumprir, desrespeitando os servidores do plantão, conforme restou consignado no livro de ocorrências do hospital.

10. Alega que a notícia veiculada no site do sindicato e foram dirigidas a pessoa que ostentava condição de figura pública, pelo que não se caracteriza dano moral, pois não houve dolo de caluniar ou injuriar, tendo os réus agido sob a garantia constitucional da liberdade de expressão.

11. Contrarrazões às fls. 524/543.

12. Os autos vieram conclusos em 23/11/2020, sendo devolvidos em 17 de dezembro de 2020, com pedido de inclusão em pauta de julgamento.

VOTO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

1. Controvérsia sobre a apuração dos danos sofridos pelo autor **Eduardo da Costa Paes**, em razão de publicação supostamente desabonadora do 2º réu **Jorge Dazer** no sítio eletrônico do 1º réu **Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro**.
2. Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão aos recorrentes.
3. Com efeito, do exame detido dos autos, se depreende que a conduta imputada como ofensiva não extrapolou o que se conhece por garantia da livre manifestação de opinião.
4. Ao contrário, se mostra como legítima atuação do sindicato na proteção dos seus associados no exercício da profissão.
5. Como se vê pelo contido no livro de ocorrências do hospital (fls. 44, 387/388), foi de fato registrada anotação que noticiava a conduta do autor da ação, então Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

6. Naquele registro restou consignado que o autor teria se excedido ao pretender atendimento rápido ao seu filho, tendo agido de forma descortês, agressiva, inclusive com ameaça de demissão da médica, servidora municipal.

7. Diante desta informação, é que atuou o sindicato, na defesa de seus associados.

8. Ressalta-se que, na ausência de produção de prova testemunhal, há que se valorar o conteúdo deste registro nos mesmos moldes em que se valorou as declarações acostadas pelo autor, que dariam conta de que não houve excesso em seu atuar, nem pretensão de vantagem ou atendimento diferenciado em razão do cargo público que então ocupava.

9. Em que pese se reconhecer que a publicação no site do sindicato tenha provocado desconforto e insatisfação ao autor, não se vislumbra nesta instância, teor ofensivo que exceda a livre manifestação do pensamento, em defesa do servidor sindicalizado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

10. Sobretudo, por se tratar, à época do evento, de ocupante de cargo público de grande relevância e visibilidade, e com conduta sujeita ao regramento especial decorrente da função administrativa.

11. Sobre este tema, a jurisprudência do STJ tem entendido pela possibilidade de mitigação dos direitos da personalidade daqueles que ocupam cargo público.

12. Destarte, entende esta Corte por afastar a configuração de dano moral na hipótese retratada nos presentes autos, o que impõe a improcedência dos pedidos autorais.

13. Com a reversão do julgado, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 para os patronos de cada um dos réus.

14. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. EMBARGOS INFRINGENTES. DESNECESSÁRIA A ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. LIMITAÇÃO SOMENTE QUANTO AOS PONTOS A SEREM IMPUGNADOS.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

3. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AMBIENTE POLÍTICO MARCADO PELOS EMBATES ENTRE AS PARTES CONTRÁRIAS.

INFORMAÇÃO VEROSSÍMIL. AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO; RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. "O órgão julgador dos embargos infringentes não fica adstrito aos fundamentos do voto minoritário, devendo apenas ater-se à diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido, no julgamento da apelação ou da ação rescisória, de forma que é facultada ao recorrente a utilização de razões diversas das expostas no voto vencido" (REsp 1095840/TO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 15/9/2009).

3. Liberdade de informação e proteção aos direitos da personalidade.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

A assunção de cargos corporativos ou públicos, como a presidência de uma seccional da OAB, torna o sujeito uma pessoa pública, com atuação de interesse de todos advogados, estando seus atos sujeitos a maior exposição e mais suscetíveis à mitigação dos direitos de personalidade, principalmente por estar incurso em um cenário político, com intenso debate corporativo. Dentro desta perspectiva, o entrevistado não extrapolou os limites da liberdade de pensamento nem se verificou o intuito de atingir a honra da antiga presidente da OAB/DF, já que as informações relacionaram-se a questões de interesse do órgão de classe, limitando-se a criticar, com cunho político, a gestão anterior, sem nenhuma menção específica à pessoa da antiga presidente ou imputando alguma conduta desonrosa capaz de ensejar o dever de indenizar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Recurso especial parcialmente provido. Recurso adesivo prejudicado.
(REsp 1624388/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017) (grifo nosso)

15. Por tais fundamentos, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS**, reformando a sentença para **JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral**, condenando a parte autora **Eduardo da Costa Paes** ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), para os patronos de cada um dos réus.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2021.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**

RELATOR